

A. I. Nº - 180459.0013/06-7  
AUTUADO - BARRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 17.10.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0300-01/06**

**EMENTA.** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a inclusão de documentos fiscais que não se referem a aquisição de mercadorias arrolada no regime de Substituição Tributária. Descaracterizado parcialmente o lançamento do crédito tributário. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares argüidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado, em 22/05/2006, exige imposto no valor de R\$59.189,48, além da multa no valor de R\$ 66,75, pelas seguintes irregularidades:

1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005, no valor de R\$ 59.189,48;

2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, junho e outubro de 2004 e abril de 2005, multa de 1% no valor de R\$66,75.

O autuado, às fls. 226 a 236, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argüindo inicialmente preliminar de nulidade, sob o fundamento de que o art. 18, I a IV, do RPAF/99, que transcreveu, determina a nulidade da ação fiscal nas hipóteses de ilegitimidade passiva e quando não contiver elementos para se determinar com segurança a infração e o infrator. Transcreveu, ainda, o art. 128 do CTN e, alega não ter identificado nos diplomas legais a atribuição de responsabilidade por substituição ao adquirente de bolsas, sacolas, berloques, cabedal, sandálias e outras mercadorias exigidas na autuação. Assim, a substituição tributária sendo um mecanismo de transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro, em relação a um fato gerador que vai ocorrer posteriormente, há de ser prevista em Lei, caso contrário não poderá haver a exigência do tributo de quem efetivamente realizou a operação.

Trouxe como exemplificação as notas fiscais nºs 004687 e 339, assim, entendeu ter havido falta de certeza e liquidez do lançamento de ofício, devendo ser julgado nulo com base no disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF.

Argumentou, ainda, cerceamento do direito de defesa, alegando desconhecer qual infração e quais diplomas legais foram infringidos, já que foram citados os art. 371, 125, II e 61, sem mencionar quais os produtos, se sacolas e bolsas então submetidos ao citado regime e sem discriminar de que forma é calculado o imposto e, o RPAF, em seu art. 39 elenca os requisitos para a lavratura do Auto de Infração.

Asseverou que na absurda hipótese de ser apreciado o mérito, o Auto de Infração deve ser considerado insubstancial, em face das mercadorias terem sido devolvidas pela recorrente aos fornecedores, com a própria nota fiscal de aquisição. Reconheceu ter havido uma falha operacional, sem, contudo, constatar-se prejuízo para o Estado, já que a falta de registro de Nota fiscal de aquisição e posterior emissão de nota fiscal de devolução, sujeitaria ao autuado a penalidade de caráter formal. Acostou cópias de declarações de alguns fornecedores que recebem mercadorias em devolução.

Alegou que sendo o sistema CFAMT operado por “digitadores” é perfeitamente possível a ocorrência de diversas falhas de digitação nos dados referentes as notas fiscais que acompanham as mercadorias. Desta maneira, requereu a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Também, como mérito, alegou que diversas notas fiscais elencadas pelo autuante não têm previsão legal de enquadramento carecendo de legalidade a imposição fiscal. Citou como exemplo: a nota fiscal nº 004687 emitida em 01/03/2004, pela Fenícia Calçados que se refere a sacolas de material sintético e a nota fiscal nº 50743, emitida em 25/08/2004, pela Bafithy Bolsas e Acessórios, constando aquisição de bolsas de couro e sintética, todos produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária.

Disse que a Fazenda Pública deve exigir o pagamento do tributo obedecendo a estrita adequação com a lei definidora do fato gerador e o princípio da verdade material exige que a autoridade administrativa investigue “de ofício” a verdade dos fatos, produzindo as provas correspondentes a estes fatos verdadeiros.

Concluiu que várias notas fiscais elencadas no demonstrativo do autuante não foram adquiridas pelo impugnante, sendo uma prática comum no comércio baiano que determinadas empresas inidôneas adquiriram mercadorias utilizando-se do CNPJ e da Inscrição Estadual de outras empresas para fugir à tributação. Assim, essa falta de registro dos citados documentos indicam, apenas, a possibilidade de existência de ilícito tributário, havendo a necessidade do fisco comprovar a efetiva entrada das mercadorias.

Requereu preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, em relação aos produtos não enquadrados na substituição tributária, do cerceamento do direito de defesa e, na absurda hipótese de ser apreciado o seu mérito, que seja julgado improcedente pelas razões de devolução de mercadorias não consideradas no levantamento, mercadorias não sujeitas à substituição tributária incluída no levantamento, inconsistência na digitação de notas fiscais supostamente endereçadas ao autuado e, mercadorias que não foram adquiridas pelo autuado. Ainda, protestou pela realização de perícia na empresa, por órgão específico, por fiscal estranho ao feito.

O autuante, à fl. 261, informou que a fiscalização realizada foi horizontal onde deveria verificar divergências de notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas com as notas do CFAMT. Após ter feita a verificação passou para o autuado todas as pendências, dando-lhe prazo de 10 dias para que fosse dado algum parecer, como não correu, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Esclareceu que foram lavrados os Termos de Início de Fiscalização e o Termo de Intimação (fls. 7 e 16), dada cópia de todo material, inclusive, das notas fiscais, como se verifica do documento à fl. 15 e, os artigos infringidos já estão no próprio sistema.

Disse que o autuado se refere a 7 notas fiscais referente ao exercício de 2004, logo considerando correto o exercício de 2005. Já, as duas correspondências de contribuintes (fls. 253/254) onde afirma ter havido retorno da mercadoria adquirida, não considerou tal alegação por não ter sido juntada, aos autos, a cópia do documento fiscal confirmando a efetiva devolução das mercadorias. Quanto à nota fiscal nº 6205 esclareceu que a mesma não consta arrolada no levantamento efetuado.

Quanto à alegação de divergência no Sistema CFAMT, asseverou ter lançado os dados pelas notas fiscais, e não, pelo Sistema. No entanto, as mercadorias indicadas nas notas fiscais nºs 4687, 50743 e 339, não estão arroladas dentre as enquadradas no regime de substituição tributária, e deveria ter sido aplicada multa de 10% pela falta de sua escrituração nos livros fiscais.

Manteve a procedência com as devidas alterações, ou seja, reduzindo os valores apontados no item 01, nos meses de março, agosto e setembro de 2004, para R\$ 1.454,38, R\$ 3.464,33 e R\$ 7.293,15, respectivamente.

O autuado, ao se manifestar às fls. 268/278, disse não concordar com as afirmações do autuante, nem com a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no percentual de 10%, sobre as mercadorias não escrituradas que foram retiradas do demonstrativo original, tendo em vista que altera o fulcro da autuação.

Também, asseverou ter indicado as notas fiscais por amostragem, inclusive aponta a nota fiscal nº 872448 que se refere a base de vitrine e, o autuante não considerou as devoluções efetuadas, apesar de ter sido juntado ao processo as correspondências de várias empresas localizadas em outras unidades da Federação, comprovando o recebimento em retorno das mercadorias. O autuante não acolheu os documentos como elemento de prova, motivo pelo qual protesta pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

Reiterou todos os termos da peça inicial quanto ao pedido de nulidade e, sendo ultrapassada, pela improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 287, ratificou a informação fiscal prestada à fl. 261.

## VOTO

Inicialmente, rejeito as arguições de nulidades levantadas na presente ação fiscal, pelas razões a seguir:

1) Inexiste, no caso presente, a alegada ilegitimidade passiva quanto à indicação do responsável pelo recolhimento imposto exigido na presente ação fiscal, uma vez que, nos casos de inexistência de Convênios e/ou Protocolos entre os Estados e, estando as mercadorias adquiridas enquadradas no regime de Substituição Tributária, é o adquirente o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, quem deve efetuar o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, quando da entrada da mercadoria no território deste Estado. No caso em exame, o autuado adquire “calçados” oriundos de outras unidades da Federação e, em relação a este produto, não existe Convênio ou Protocolo firmado com outros Estados da Federação. A mercadoria está arrolada no item 31 do inciso II do art. 353, do RICMS/97, que trata da indicação das mercadorias sujeitas ao citado regime;

2) Também, a fundamentação de inexistência de elementos que pudessem determinar a infração e o infrator não prospera, haja vista que foi exigido o imposto devido por antecipação tributária em relação às aquisições de mercadorias arroladas no regime de substituição tributária, por não ter o sujeito passivo efetuado o pagamento do tributo quando da entrada da mercadoria no território deste Estado. Consta dos autos que o sujeito passivo recebeu cópia do levantamento indicando, nota a nota, os documentos fiscais de compras que não foram lançados no livro Registro de Entradas e, consequentemente, foi objeto de exigência do imposto devido por antecipação

tributária, por se tratar de mercadorias arroladas no regime de Substituição Tributária, como também consta dos autos (fl. 15) que o autuado recebeu, quando da ciência do Auto de Infração, todas as cópias das notas fiscais correspondentes ao levantamento efetuado e no levantamento consta demonstrado como foram efetuados os cálculos para apuração do valor devido, ou seja, agregada, ao valor da operação, a MVA de 35% prevista para o cálculo da antecipação da mercadoria “calçados”, como se verifica do Anexo 88 do RICMS/97, item 34, que determina o percentual da Margem de Valor Agregado para as aquisições na industria e no atacado, para determinação do valor do imposto a alíquota de 17% e, deduzido do valor apurado, os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisição.

Os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, como infringidos tratam da obrigatoriedade quanto ao pagamento da antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime se Substituição Tributária, conforme abaixo:

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.*

*Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:*

*II - na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto.*

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*I - até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado: (efeitos até 29/02/04)*

*a) nas aquisições interestaduais, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, porém não prevista a substituição tributária em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, inclusive quando aquelas mercadorias forem destinadas a microempresa e empresa de pequeno porte, quando inscritas como tais no cadastro estadual, ressalvada a hipótese da alínea “c” do inciso II, sem perder de vista as situações em que não se fará a antecipação do imposto (art. 355);"*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º(efeitos a partir de 01/03/04):*

*b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Em relação aos documentos fiscais que não estão arrolados no regime de substituição tributária e que foram incluídos no levantamento, tratarrei de examiná-los ao adentrar no mérito da autuação, já que tal situação além de não caracterizar falta de certeza e liquidez do lançamento de ofício, como alega o defendant, também não cerceou o amplo direito de defesa do contraditório.

Também, rejeito a solicitação de diligência para fiscal estranho ao feito, haja vista que nos autos constam todos os elementos necessários ao exame e decisão da lide, valendo ressaltar, inclusive, inexistência de falhas de digitação no levantamento elaborado pelo autuante onde constam os dados referentes aos documentos fiscais, objeto da exigência do crédito tributário.

No mérito, o autuado alega ter havido retorno de mercadorias ao fornecedor, mediante o próprio documento fiscal de aquisição, em face de não as tê-la recebido. Trouxe aos autos declarações dos fornecedores: Gabriela Sanchez – Pri e Gabi Indústria de Calçados Ltda., referente a devolução da mercadoria constante no documento fiscal nº 969 de 09/11/04, no valor de R\$ 3.724,65 – ICMS destacado R\$ 260,74 (fl. 253); Calçados Sea Coast Ltda., referente a devolução das mercadorias constantes nos documentos fiscais nºs 6096 de 17/11/04, 6205 de 25/11/04 e 6349 de 01/12/04, nos valores de R\$ 2.471,30, R\$ 737,80 e R\$ 887,95, com ICMS destacados nos valores de R\$ 272,99, R\$ 51,65 e R\$ 62,16, respectivamente (fl. 254); Calçados Di Cristalli Ltda., referente a devolução da mercadoria constante no documento fiscal nº 24207 de 06/02/04, no valor de R\$ 640,26 – ICMS destacado R\$ 44,81 (fl. 282), tendo sido informado pelo fornecedor que a nota fiscal lançada pelo retorno da mercadoria foi a Nota Fiscal de Entrada nº 26233 de 30/04/04; Belt Piz Indústria Ltda., referente a devolução da mercadoria constante no documento fiscal nº 4632 de 15/12/05, no valor de R\$ 504,60 – ICMS destacado R\$ 35,32 (fl. 283). Valendo observar que a nota fiscal nº 4579 de 14/12/05, no valor de R\$ 1.387,80, não foi arrolada na autuação.

Argumenta, ainda, o autuado, não ter sido incluído, no levantamento, notas fiscais, cujas mercadorias adquiridas não estão arroladas dentre as enquadradas no regime de substituição tributária e que várias notas fiscais elencadas no demonstrativo do autuante não foram adquiridas pelo impugnante.

Ao prestar informação, o autuante procede a exclusão dos documentos fiscais apontados pelo impugnante, por se tratar de aquisição de bolsas e sacolas, mercadorias não arroladas no regime de substituição tributária, tendo sido afirmado pelo autuado de que não haviam sido considerados todos os documentos, já que a citação, na peça de impugnação foi exemplificativa, ou seja, não havia sido incluído todos os documentos fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas a antecipação tributária.

Da análise das peças processuais, constato o que se segue:

1) As mercadorias, objeto da exigência do imposto devido por antecipação tributária, “calçados” estão arroladas no item 32 do inciso II do art. 353 do RICMS/97, conforme abaixo demonstrado:

*Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:*

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:*

*32 - calçados - NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 (Lei nº 8.534/02)*

Observo que o item acima foi acrescentado ao inciso II do art. 353 do RICMS/97, com efeitos a partir de 01/03/03.

2) Descabe a alegação de que existem mercadorias que não foram adquiridas pelo sujeito passivo, tendo em vista que as vias dos documentos fiscais (vias pertencentes ao fisco de destino) foram coletadas nos postos de trânsito deste Estado e em todos os documentos constam corretos todos os dados do autuado como adquirente das mercadorias, inclusive, vale ressaltar que as mercadorias foram transportadas por empresas transportadoras a preço CIF, ou seja, por conta do remetente, fato que evidencia a efetiva operação realizada entre o remetente e destinatário indicado nos documentos fiscais. Assim, comprovada a sua aquisição pelo autuado.

3) Dos documentos fiscais que acobertaram as operações não sujeitas ao regime de substituição tributária e que se referem às aquisições de bolsas e sacolas, portanto, não podem ser arroladas na autuação, para fins de exigência do imposto devido por antecipação tributária, identifico, no rol dos documentos (vias fisco destino), que houve a inclusão indevida dos documentos fiscais nºs 4687 (março de 2004- fl. 21), 002204 (abril de 2004-fl 35), 50743 e parte do valor da nota fiscal nº 203148, ou seja, o valor de R\$ 498,52 que diz respeito a aquisição de bolsas (agosto de 2004), 339 (setembro de 2004-fls. 51 e 54) e 1510 (setembro de 2005). Apesar de o autuado apontar a nota fiscal nº 872448 como sendo de aquisição de “base de vitrine”, constato que a operação diz respeito a aquisição de “calçados”, constando no referido documento, a título promocional, a entrega pelo fornecedor de “base de vitrine” sem valor de custo para o destinatário. Assim, demonstrarei a exclusão, na autuação, dos valores relativos aos documentos acima indicados, no que diz respeito a mercadorias que não dizem respeito a aquisições de “calçados”. Também, observo que a nota fiscal nº 339 (setembro de 2004) apesar de se referir a aquisição de bolsas, o autuante não inclui no somatório das aquisições do mês o valor de R\$ 2.174,70, que corresponde ao valor da operação indicada no documento acima indicado (fl. 14), assim, não foi objeto de cálculo para determinação do imposto devido por antecipação tributária.

4) quanto às correspondências recebidas dos fornecedores, apesar de não virem acompanhadas de cópias reprodutivas da via da nota fiscal constando o retorno das mercadorias, entendo que nesta situação, devam ser acolhidas as informações apresentadas pelos fornecedores ao autuado, para excluir da autuação os valores correspondentes aos documentos fiscais nºs 969, 6096, 6205, 6349, 24207 e 4632.

5 a) Exercício de 2004;

- mês de fevereiro de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada na nota fiscal nº 554251, no valor de R\$1.515,03, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 2.045,29 que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de R\$ 347,70, menos o valor do crédito fiscal destacado no documento fiscal de R\$ 106,05, resultando no valor a ser exigido de R\$ 241,65;

- mês de março de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 394944, 27392, 58147 e 408580, no valor total de R\$ 9.118,19, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 12.309,55, que calculado a alíquota de 17%, resulta no débito de ICMS de R\$ 2.092,62, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 638,24, resultando no valor a ser exigido de R\$ 1.454,38;

- mês de abril de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 78819, 70621, 70664, 838394, 50750, 839688, 848269, 16582, 71103, 407602, 16629, 567179 e 567466, no valor total de R\$20.991,43, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 28.338,43, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 4.817,53, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 1.473,39, resultando no valor a ser exigido de R\$ 3.344,14;

- mês de maio de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 16746, 16820, 419787 e 24078, no valor total de R\$3.620,88, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$4.888,18, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito

de ICMS de R\$ 830,99, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 253,45, resultando no valor a ser exigido de R\$ 577,54;

- mês de junho de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 854296, 855093 e 855094, no valor total de R\$ 4.675,57, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 6.312,01, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 1.073,04, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 327,29, resultando no valor a ser exigido de R\$ 745,75;

- mês de agosto de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 67634, 861830, 426609, 17041, 427759 e 31247, no valor total de R\$21.201,53, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 28.622,06, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 4.865,75, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 1.484,12, resultando no valor a ser exigido de R\$ 3.381,63;

- mês de setembro de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 31416, 159, 82814, 437717, 165784, 868952, 439523, 440034, 63284871359, 871542, 871823, 872448, 905144, 53410 e 909429, no valor total de R\$48.854,09, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 65.953,02, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 11.212,01, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 3.419,76, resultando no valor a ser exigido de R\$ 7.792,25. Valor superior ao exigido na presente ação fiscal, devendo ser mantido o valor originalmente cobrado, na quantia de R\$ 7.653,86, com base no disposto no art. 156 do RPAF/99, tudo em razão da não inclusão da nota fiscal nº 339, no valor de cálculo que se trata de aquisição de bolsas, no entanto, houve a dedução do crédito fiscal destacado no referido documento, na apuração do imposto devido pelo autuante, razão da majoração do imposto exigido;

- mês de outubro de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 174678, 446542, 52066, 52105, 53695, 879608, 879633, 25700, 53751, 12328, 176536, 25776, 71615, 5699 e 85310, no valor total de R\$35.947,67, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 48.529,35, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 8.249,98, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 2.516,38, resultando no valor a ser exigido de R\$ 5.733,60;

- mês de novembro de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 179466, 83270, 56204, 65554, 180679, 180815, 61407, 2057 e 73160, no valor total de R\$ 19.342,82, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 26.112,80, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 4.439,17, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 1.354,00, resultando no valor a ser exigido de R\$ 3.085,17;

- mês de dezembro de 2004, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada na nota fiscal nº 2075, no valor total de R\$ 454,10, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 613,05, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 104,21, menos o valor do crédito fiscal destacado no documento fiscal, no total de R\$ 31,78, resultando no valor a ser exigido de R\$ 72,43.

5 b) Exercício de 2005:

- mês de janeiro de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 79292 e 456658, no valor total de R\$3.274,68, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 4.420,81, que calculado a alíquota de 17%, resulta no débito de ICMS de R\$751,53, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$229,23, resultando no valor a ser exigido de R\$522,30;

- mês de fevereiro de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 459173, 459178, 612545 e 461968, no valor total de R\$7.121,32, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 9.613,78, que calculado a alíquota de 17%, resultando débito de ICMS de R\$1.634,34, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$498,49, resultando no valor a ser exigido de R\$1.135,85;

- mês de março de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 477105, 88109, 687214, 899236, 76440, 478568, 6183, 68081, 55043, 5362, 68392, 483861, 88815, 905816 e 27817, no valor total de R\$39.678,77, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 53.566,33, que calculado a alíquota de 17%, resulta no débito de ICMS de R\$9.106,27, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$2.777,50, resultando no valor a ser exigido de R\$ 6.328,77;

- mês de abril de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 908290, 909237, 77660, 489258, 13390, 28065, 32552 e 28179, no valor total de R\$14.155,85, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 19.110,39, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 3.248,76, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 990,90, resultando no valor a ser exigido de R\$2.257,86;

- mês de maio de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada na nota fiscal nº 921007, no valor total de R\$1.675,92, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$2.262,49, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$384,62, menos o valor do crédito fiscal destacado no documento fiscal, no total de R\$ 117,31, resultando no valor a ser exigido de R\$ 267,31;

- mês de junho de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada na nota fiscal nº 61089, no valor total de R\$ 2.443,00, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 3.298,05, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$560,66, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$171,01, resultando no valor a ser exigido de R\$ 389,65;

- mês de julho de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 56108 e 641643, no valor total de R\$6.839,70, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 9.233,59, que calculado a alíquota de 17%, resulta no débito de ICMS de R\$1.569,71, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$478,75, resultando no valor a ser exigido de R\$1.090,96;

- mês de agosto de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 6191, 72539, 2418, 2218 e 25086, no valor total de R\$19.580,80, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 26.434,08, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 4.493,79, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 1.370,65, resultando no valor a ser exigido de R\$3.123,14;

- mês de setembro de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 74565, 7103, 25047, 25217, 2017, 93432, 84517, 1075, 27011, 30023, 84687, 1004 e 76907, no valor total de R\$37.053,04, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$50.021,60, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 8.503,67, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 2.476,89, resultando no valor a ser exigido de R\$ 6.026,78;

- mês de outubro de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada na nota fiscal nº 3211, no valor total de R\$4.692,81, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$ 6.335,29, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de

R\$1.076,99, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$328,48, resultando no valor a ser exigido de R\$ 748,51;

- mês de novembro de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 90694, 90734, 58023, 7507, 96661, 75648, 75683, 1047, 38228, 91813 e 1390, no valor total de R\$ 34.828,26, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$47.018,15, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$7.993,08, menos o valor dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, no total de R\$2.438,04, resultando no valor a ser exigido de R\$ 5.555,04;

- mês de dezembro de 2005, deve ser mantida a exigência do tributo em relação a aquisição de “calçados” apontada nas notas fiscais nºs 4241, 7107 e 86377, no valor total de R\$ 8.483,15, acrescido da MVA de 35%, no total de R\$11.452,25, que calculado a alíquota de 17% resulta no débito de ICMS de R\$ 1.946,88, menos o valor do crédito fiscal destacado no documento fiscal, no total de R\$593,84, resultando no valor a ser exigido de R\$1.353,04.

Desta forma, o valor a ser exigido na infração 01, passa para R\$53.736,32, conforme abaixo demonstrado, valendo ressaltar que o autuado, em nenhum momento, apresentou a comprovação do recolhimento do tributo.

vencimento	ICMS a recolher
09/03/04	241,65
09/04/04	1.454,38
09/05/04	3.344,14
09/06/04	577,54
09/07/04	745,75
09/09/04	3.381,63
09/10/04	7.653,86
09/11/04	5.733,60
09/12/04	3.085,17
09/01/05	72,43
09/02/05	522,30
09/03/05	1.135,85
09/04/05	6.328,77
09/05/05	2.257,86
09/06/05	267,31
09/07/05	389,65
09/08/05	1.090,96
09/09/05	3.123,14
09/10/05	6.026,78
09/11/05	748,51
09/12/05	5.555,04
TOTAL	53.736,32

Quanto a infração 02, foi aplicada multa de 1% em relação às aquisições de “calçados” diretamente de fornecedores situados neste Estado, tendo havido a retenção do imposto pelo

remetente, estando, desta forma, encerrada a fase de tributação do imposto. Os documentos fiscais apontados na autuação são os de nºs 16820, 75818, 11262 e 272469, de 07/05/04, 16/06/04, 08/10/04 e 26/04/05, respectivamente. Mantida a multa aplicada, no valor de R\$ 66,75, por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela não escrituração dos documentos nos livros fiscais próprios.

No tocante a indicação do autuante de que as notas fiscais decorrentes de aquisição de bolsas e sacolas, pelo fato de não terem sido registradas nos livros fiscais ser passível da aplicação da multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria, observo que não foi aplicada tal penalidade e a mesma só poderá ser exigida mediante nova ação fiscal, como observado no art. 156 do RPAF/99, por haver mudança do fulcro da autuação, a menos que o contribuinte regularize a situação, antes de iniciado novo procedimento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0013/06-7, lavrado contra **BARRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.736,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$66,75**, prevista no art. 42, XI,, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR